



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

**Apelante:** Estado do Rio de Janeiro

**Apelados:** Teresinha de Jesus Almeida Soares e outros

**Relatora:** Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

## ACÓRDÃO

Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Morte da filha e irmã dos autores, respectivamente, alvejada por 17 tiros de arma de fogo em incursão policial contra traficantes. Preliminar de ilegitimidade ativa do irmão da vítima. Rejeição. Presunção do vínculo de afetividade entre irmãos. Os elementos dos autos evidenciam que houve intenso tiroteio entre policiais e suspeitos de tentar assumir o controle sobre o tráfico de drogas em comunidade próxima à estrada por onde a vítima passava quando foi alvejada. Restou inequívoco que a polícia já tinha ciência de que estava ocorrendo disputa territorial há dois dias antes do fato, mas não adotou medidas preventivas para uma atuação policial mais prudente. Omissão específica quanto ao dever objetivo de cuidado no cumprimento de seu mister constitucional, porquanto previsível que a incursão policial em comunidade violenta, no meio da tarde, quando as ruas estão repletas de transeuntes e em momento em que está ocorrendo disputa territorial, implicará confronto armado e terceiros inocentes serão atingidos, fato que seria evitável. A dinâmica dos fatos demonstra o agir irresponsável da atividade administrativa, que tinha o dever precípua de proteger o cidadão evitando o conflito armado. Morte de mulher jovem, surpreendida por tiroteio que irrompeu em meio ao seu caminho, em plena via pública. Vítima que em nada contribuiu para o evento danoso. Irrelevante a origem dos projéteis que alvejaram a vítima em meio ao tiroteio entre policiais e delinquentes. Excludente do nexo de causalidade sequer comprovada, vez que os denunciados foram absolvidos no processo criminal. Responsabilidade civil objetiva do ente público. Artigo 37, par. 6º, da Constituição da República. Risco administrativo. Dano moral *in re ipsa* e adequadamente mensurado pelo julgador monocrático. Sentença mantida.

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0265420-96.2019.8.19.0001**, em que figuram como apelante **Estado do Rio de Janeiro** e apelados **Teresinha de Jesus Almeida Soares e outros**

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

Adoto, na forma regimental, o relatório do r. sentenciante:

*TERESINHA DE JESUS ALMEIDA SOARES e CARLOS AUGUSTO NICOLAU JUNIOR ajuizaram a presente Ação pelo Rito Comum em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a reparação dos danos morais em razão da morte da filha e irmã dos autores, respectivamente, que foi alvejada por 17 tiros de arma de fogo em incursão policial contra traficantes; aduzem os autores, mãe e irmão da vítima Priscila Soares Nicolau Reis, dentista come 37 anos, que no dia 31/10/2016 ela foi brutalmente morta quando trafegava em seu automóvel pela Estrada de Furnas, entre as 11 hs e 14 hs; afirmam que a vítima foi alvejada por 17 projéteis de arma de fogo, inclusive de fuzil, atingindo-a no braço e na cabeça; alegam que no dia dos fatos traficantes fortemente armados tentaram invadir o Morro Branco, e foram surpreendidos por Policiais Militares do 31º BPM, gerando intenso confronto; na confusão, os bandidos fugiram pela mata que dá acesso à Estrada de Furnas, local onde a filha e irmã dos autores foi encontrada morta em seu veículo; alega que de acordo com relato policial no inquérito policial instaurado, dois dias antes já havia ocorrido um confronto no mesmo local entre bandidos e policiais, e que já era a terceira tentativa de invasão do morro, em três dias; aduz que apesar de ter sido apurado no aludido IP que a morte da filha e irmã dos autores decorreu de tiros disparados pelos traficantes, a atuação da polícia deveria ter sido estudada, ante a ciência do que já vinha ocorrido, o que poderia ter impedido fato danoso; nenhuma via foi interditada, nem nenhuma medida preventiva foi providenciada para evitar a morte de inocentes, o que demonstra a falha do serviço de segurança pública do réu; alega ainda que apesar dos tiros que atingiram a vítima ter sido imputado aos traficantes, por suposto crime de latrocínio, os mesmos foram absolvidos na ação criminal em que foram denunciados pela morte da filha e irmã dos autores; com isso, pugnam os autores pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 200.000,00 para a primeira autora e R\$ 150.000,00 ao segundo (fls. 02/23).*

*Inicial instruída com documentos de fls. 24/373.*



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

*Despacho de conteúdo positivo às fls. 378 deferindo a J.G.*

*Decisão de fls. 388 decretando a revelia do demandado, afastando os efeitos materiais, na forma do art. 345, II do CPC.*

*Intimados a especificar provas, fls. 388, os autores informaram não ter mais provas a produzir, fls. 394.*

*Defesa apresentada intempestiva do réu às fls. 403/417, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do 2º autor, irmão da vítima; no mérito, alega ausência de prova de que a morte da vítima tenha decorrido da falta de cuidado de algum membro da Polícia Militar, incumbindo aos autores a prova do fato constitutivo de seu direito; aduz que não há prova de que a morte decorreu de disparo efetuado por algum Policial Militar; assim, requer a improcedência do pedido, e caso seja acolhido, que a indenização seja fixada com razoabilidade e de forma proporcional ao que o caso exige.*

*A resposta do réu veio desacompanhada de documentos.*

*Parecer final do MP de fls. 419/421 opinando pela improcedência do pedido.*

*Réplica, fls. 429/439.*

*Intimados mais uma vez a especificar provas, fls. 441, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir, fls. 447 e 450.*

*Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para sentença.*

**É O RELATÓRIO.**

A sentença de fls. 452/464 julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial com o seguinte dispositivo:

*“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, na forma dos arts. 487, I e 490 do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$*



**Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001**

*200.000,00 (duzentos mil reais) à primeira autora e R\$ 120.000,00 ao segundo, a título de dano moral, corrigido com base no IPCA-E, a contar desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança desde a data do evento danoso, com esteio no art. 398 do C.C. e Súmula 54 do STJ. Considerando que a parte autora decaiu da menor parte dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 08% sobre o valor total da condenação, na forma do inciso II do §3º do art. 85 e parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. Sem custas, ante a isenção legal (Lei 33501/99). Ciência ao MP. Submeto a presente sentença ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgada, após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.*

Apela o réu às fls.508/520 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do irmão da vítima ao argumento de ser remoto o vínculo de parentesco. No mérito, sustenta que merece reforma a sentença impugnada pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a falta de prova dos fatos alegados, na medida em que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o resultado morte da vítima tenha decorrido da falta de cuidado de algum membro da Polícia Militar, sendo certo que, a teor do que dispõe o art.373, I, do Código de Processo Civil, incumbiria aos Apelados a prova do fato constitutivo de seu direito e os recorridos falharam em comprovar que a morte decorreu de disparo efetuado por policial militar. Nega o dever de indenizar diante da ausência de comprovação de nexo de causalidade. Pugna seja afastada a condenação em danos morais ou, alternativamente, reduzido o quantum indenizatório a patamares que respeitem ou princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 527/550.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 560 no sentido de inexistir causa a justificar a sua intervenção no feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**



**Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001**

Trata-se de ação indenizatória por dano moral fundada na responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro em razão da morte da filha e irmã dos autores, respectivamente, alvejada por 17 tiros de arma de fogo em incursão policial contra traficantes.

Ao que consta dos autos, a vítima Priscila Soares Nicolau Reis, aos 37 anos, foi brutalmente morta quando trafegava em seu automóvel pela Estrada de Furnas, entre 11:00 h e 14:00h de 31/10/2016, dia em que traficantes fortemente armados tentaram invadir o Morro Branco e foram surpreendidos por Policiais Militares do 31º BPM, gerando intenso confronto, tendo os meliantes, na confusão, fugido pela mata que dá acesso à Estrada de Furnas, local onde a filha e irmã dos autores foi encontrada morta em seu veículo.

Inicialmente, impõe-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do irmão da vítima, uma vez que é presumido o vínculo afetivo entre os familiares próximos, sendo inegável que o irmão, vítima por ricochete do ato lesivo, está inserido na cadeia de legitimação e pode postular indenização pelo sofrimento experimentado pela morte do ente querido.

No mérito, a matéria devolvida consiste em dirimir se o evento que vitimou Priscila Soares Nicolau Reis decorreu de ação de agentes do Estado a ponto de produzir o dever de indenizar e se os danos morais fixados na sentença foram adequadamente mensurados.

É incontroverso que a vítima foi atingida por 17 projéteis de arma de fogo quando conduzia o seu automóvel e os meliantes fugiam de policiais militares, em local onde ocorria confronto armado entre os traficantes e policiais.

Os elementos dos autos evidenciam que houve intensa troca de tiros e emprego de armamento bélico entre policiais e suspeitos de tentar assumir o controle sobre o tráfico de drogas na Comunidade Morro do Banco, próxima à estrada por onde a vítima passava quando foi alvejada, conflito esse cuja dimensão foi delineada pela declaração do policial militar Gustavo Luís Barbosa Gonçalves, colhida ainda no dia dos fatos:



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

QUE o declarante é policial militar lotado no 31º BPM; QUE trabalha no patrulhamento no morro do Banco; QUE o declarante hoje, 31/08/16, por volta de 11h, recebeu informações de populares de que haviam elementos portando arma de fogo na mata, acima do supermercado Gaúcho; QUE esse local possui acesso à mata de ida para Furnas; QUE outra guarnição procedeu ao local e por volta de 11h50min, e houve um confronto entre os policiais e os elementos armados na localidade acima citada; QUE os elementos voltaram em direção ao supermercado; QUE por volta de 12h16min, houve o encontro da guarnição do declarante com esses elementos; QUE houve confronto, inclusive com uso de granada; QUE o declarante relata que chamou por reforço; QUE o declarante usou uma granada de gás lacrimogênio, e dispersou os elementos e o confronto cessou; QUE foi informado por populares que os elementos foram ao acesso para o morro do Banco; QUE o declarante continuou no local aguardando ordens; QUE indagado se parecia o traficante "MIGUELINHO" que havia participado do confronto, o mesmo disse que não tinha certeza;

Além disso, restou inequívoco que a polícia já tinha ciência de que estava ocorrendo disputa territorial há dois dias antes do fato, mas não adotou medidas preventivas para uma atuação policial mais prudente, responsável e segura, a revelar omissão específica em relação ao dever objetivo de cuidado no cumprimento de seu mister constitucional:

Cumprido salientar que, segundo informações dos Policiais militares envolvidos na troca de tiros com tais criminosos, no sábado, dia 29/10/2016, também houve confronto entre policiais e criminosos, que já estavam tentando invadir o Morro.

Como bem observou o julgador monocrático, é “previsível que uma incursão policial em uma comunidade extremamente violenta, notadamente em momento que está ocorrendo disputa territorial, implicará em confronto e troca de tiros, fato que também é evitável. E considerando que esse confronto se deu por volta das 14hs, quando as ruas estão repletas de transeuntes, é totalmente previsível que terceiros inocentes serão alvejados”.

A dinâmica dos fatos demonstra o agir irresponsável da atividade administrativa, que tinha o dever precípuo de proteger o cidadão da comunidade e de suas imediações evitando o confronto armado quando há risco à população inocente.

Constata-se que a atuação administrativa não foi diligente, pois não foi capaz de assegurar a incolumidade física da vítima que trafegava na principal via pública da área onde ocorria o confronto com traficantes, mesmo sendo o terceiro dia seguido de tentativas de invasões ao Morro do Banco.



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

Tal falha resultou na morte de mulher jovem, absolutamente impossibilitada de defender-se, eis que surpreendida em plena via pública diante do confronto armado entre policiais e meliantes que irrompeu em meio ao seu caminho.

Assim, tem-se que os fatos narrados demonstram a falha da atividade administrativa, o dano dela decorrente e a existência do nexo causal, sendo de natureza objetiva a responsabilidade civil da administração pública por atos de seus agentes, com amparo no art. 37, par. 6º, da Constituição da República e na teoria do risco administrativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, “*Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da sociedade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública*”.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que deve ser reconhecida a responsabilidade extracontratual do Estado pelas lesões sofridas pela vítima baleada por causa de tiroteio entre policial e assaltantes:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TIROTEIO ENVOLVENDO POLICIAL MILITAR DENTRO DE ÔNIBUS. VÍTIMA BALEADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.**

1. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

2. Na hipótese dos autos, a vítima foi baleada por estar presente em um tiroteio, envolvendo policial militar e assaltantes, ocorrido dentro de ônibus de transporte coletivo.

**3. A jurisprudência do STF e do STJ já se manifestaram no sentido de que deve ser reconhecida a responsabilidade extracontratual do Estado pelas lesões sofridas pela vítima baleada por causa de tiroteio entre policial e assaltantes. Nesse**

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed. Malheiros Editores, 2016, pg. 781.



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

*sentido: AgR no RE 346.701, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.4.2009; AgR no RE 257.090, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.5.2000; REsp 976.073/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1144262/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)*

No caso, afigura-se irrelevante a origem dos projéteis que alvejaram a vítima, sendo juridicamente inaceitável que terceiro suporte as consequências malélicas do atuar estatal.

Ainda que tal não bastasse, não houve comprovação de que os disparos fatais foram efetuados pelos suspeitos de tentar assumir o controle sobre o tráfico de drogas na referida comunidade, observando-se que houve sentença absolutória no processo criminal por não ter sido comprovada a autoria dos denunciados (fls. 312/324 e fls. 325/340), o que afasta excludente denexo de causalidade.

Nessa ordem de ideias, confira-se a jurisprudência desta Corte:

**APELAÇÕES CÍVEIS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTORES QUE PERSEGUEM INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE MORTE DO PAI, QUE ALEGAM TER SIDO ALVEJADO PELA POLÍCIA EM MOMENTO DE PERSEGUIÇÃO DE BANDIDOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA FALTA DE PROVAS MÍNIMAS DA AUTORIA DO DISPARO. AUTOR ATINGIDO POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO ORIUNDO DE CONFRONTO ENTRE POLICIAIS MILITARES E CRIMINOSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SENDO IRRELEVANTE, PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, A ORIGEM E PROPRIEDADE DA BALA FATAL. DANO COLATERAL ASSUMIDO PELA DECISÃO DE REALIZAR A PERSEGUIÇÃO E DISPAROS DE ARMAS DE FOGO EM ÁREA DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS. FINALIDADE LÍCITA DO AGIR DO ESTADO QUE NÃO LEGITIMA O RESULTADO ILÍCITO ADVINDO DA ATUAÇÃO ESTATAL. DANO MORAL PRESUMIDO AOS FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA PELA FILHA MAIOR E CAPAZ. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO AO FILHO MENOR ATÉ QUE COMPLETE 25 ANOS DE IDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA E FIXADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO DO PROCESSO 0404708-98.2015.8.19.0001 E PARCIAL**



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

PROVIMENTO AO RECURSO DO PROCESSO (0404588-55.2015.8.19.0001. 0404708-98.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 15/07/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Vítila de bala perdida. **Confronto armado entre policiais militares e meliantes.** Perseguição à condutor de veículo roubado que se recusou a parar em blitz policial iniciando-se tiroteio que veio a atingir o proprietário do veículo, sequestrado, alguns minutos antes, quando tentava ingressar na garagem de sua residência, que se encontrava no banco detrás do veículo. **Operação policial realizada, em via pública, sem adoção das cautelas necessárias. Violação ao dever de diligência. Vítila que em nada contribuiu para o evento danoso. Responsabilidade civil objetiva do ente público. Artigo 37, parágrafo 6º, da constituição da república. Risco administrativo fundado no princípio da solidariedade. Repartição dos benefícios e dos ônus da atividade administrativa desenvolvida em prol da coletividade entre todos os seus membros. Origem do projétil que se mostra irrelevante para caracterizar o nexo causal.** Dano moral configurado. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0487373-11.2014.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 02/10/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA QUE ATINGIU O AUTOR, CRIANÇA COM SETE ANOS DE IDADE, ACARRETANDO-LHE GRAVES FERIMENTOS. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. **TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MILITARES DA UPP MANGUEIRA E TRAFICANTES DA REGIÃO, COLOCANDO EM RISCO A POPULAÇÃO. DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO AO CIDADÃO QUE DEVE ORIENTAR A CONDUTA DOS POLICIAIS NAS OPERAÇÕES QUE REALIZAM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece a responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais militares e marginais em locais públicos, ou com grande concentração de pessoas, colocando em risco a incolumidade física da população.** 2. Elementos dos autos que revelam a ocorrência dos disparos em razão de confronto entre policiais e bandidos, assim como a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano sofrido pela vítima, que transitava nas imediações do confronto. **3. Irrelevante a origem do**



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

**projétil na configuração da responsabilidade civil do Estado em casos dessa natureza.** 4. Danos morais configurados. Valor fixado em conformidade com as circunstâncias dos autos. 5. Provimento parcial do recurso apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização em favor dos genitores do Autor, uma vez que não integraram o polo ativo da demanda. 0035960-53.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 29/08/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Desse modo, uma vez presentes os elementos da responsabilidade civil, correta a sentença em reconhecer que o dever indenizatório.

O dano moral exsurge *in re ipsa*, tendo em vista que os autores foram ceifados do convívio da sua filha e irmã, respectivamente, que foi fatalmente alvejada e surpreendida por conflito armado em plena via pública, sendo inquestionável a dor emocional, o sofrimento, a angústia, o sentimento de injustiça e o trauma experimentados pela perda do ente querido.

Na fixação da verba indenizatória deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar do caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada, de maneira que não importe enriquecimento indevido do ofendido, tampouco perca o cunho de prevenção à ofensa.

A indenização do dano moral foi bem mensurada pelo Juízo em R\$ 200.000,00 para a genitora, visto que a dor de perder a filha é a mais intensa que alguém pode sofrer, e em R\$ 120.000,00 para o irmão da vítima, montante que perfaz R\$ 320.000,00 para o núcleo familiar, sendo condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba, estando em consonância com os valores fixados por esta Corte em casos análogos:

*APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "BALA PERDIDA". VÍTIMA FATAL. CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NO ÓBITO DO COMPANHEIRO DA AUTORA, ALVEJADO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL REALIZADA EM SUA COMUNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA, PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. O DIREITO BRASILEIRO ADOTA A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, SEGUNDO A QUAL A RESPONSABILIDADE DO ESTADO É OBJETIVA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NECESSIDADE DE PROVAR O LESADO A EXISTÊNCIA DA CULPA DO AGENTE*



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

OU, EM SENTIDO ESTRITO, DO SERVIÇO (ARTIGO ART. 37, § 6º, DA CF). PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASTA A PRESENÇA DE TRÊS PRESSUPOSTOS, QUAIS SEJAM, A CONDUTA, COMISSIVA OU OMISSIVA, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, CABENDO AO LESADO DEMONSTRAR QUE EVENTUAL PREJUÍZO SOFRIDO TENHA SE ORIGINADO DA CONDUTA DO RÉU. ESPERA-SE DA VÍTIMA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DE SERVIÇO E O DANO, FACULTANDO-SE AO PODER PÚBLICO A PROVA DE ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NO CASO, À AUTORA CABE DEMONSTRAR **A OCORRÊNCIA DO FATO ADMINISTRATIVO (OPERAÇÃO POLICIAL REALIZADA NA COMUNIDADE ONDE ENCONTRAVA-SE A VÍTIMA), DO DANO (MORTE DA VÍTIMA) E DO NEXO CAUSAL (QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DA AÇÃO POLICIAL), AO ESTADO, POR SEU TURNO, INCUMBE DEMONSTRAR QUE A PROCEDÊNCIA DO PROJÉTIL QUE ATINGIU A VÍTIMA NÃO É DE ARMAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE, DE RESTO, TERIAM PROGRAMADO E EXECUTADO ADEQUADAMENTE A MENCIONADA OPERAÇÃO NA LOCALIDADE. O EXAME DE BALÍSTICA NÃO FOI CAPAZ, NO ENTANTO, DE ESCLARECER DE ONDE PARTIU O TIRO QUE ATINGIU A VÍTIMA, PELO QUE SE VÊ QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA.** A PROVA TESTEMUNHAL, POR SEU TURNO, CORROBORA A AFIRMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE ESTATAL. RESTA, ASSIM, DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE PELA PROVA DO CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MELIANTES. PRECEDENTES. NO CASO EM EXAME, CONSIDERANDO QUE RESTOU INCONTROVERSO QUE A VÍTIMA NADA TINHA A VER COM O MOTIVO DA OPERAÇÃO POLICIAL E QUE O DANO (MORTE DO COMPANHEIRO DA AUTORA) TEVE POR CAUSA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (OPERAÇÃO POLICIAL), OU SEJA, QUE A AÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CONTRIBUIU DE FORMA DECISIVA PARA O EVENTO, RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA MORTE DO COMPANHEIRO DA AUTORA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROFUNDO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA AUTORA, COMPANHEIRA DA VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO, NO PORTÃO DE CASA, EM VERDADEIRA TRAGÉDIA FAMILIAR. CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS INDICADOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE SEU VALOR, TAREFA SEMPRE TORMENTOSA, TEM-SE QUE O **VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), SE AFIGURA ADEQUADO AO CASO CONCRETO, ENCONTRANDO AMPARO**



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

**NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS.** QUANTO AO DANO MATERIAL, DEVE SER OBSERVADO QUE "A FALTA DE PROVA DA RENDA AUFERIDA PELA VÍTIMA ANTES DO EVENTO DANOSO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO A PENSIONAMENTO, ADOTANDO-SE COMO PARÂMETRO UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL" (VERBETE Nº 215 DESTE TRIBUNAL). PRESUNÇÃO LÓGICA DE QUE 1/3 SERIA GASTO COM A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DO FALECIDO. PARTE RÉ QUE DEVER ARCAR COM O PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL, NO VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PRESTAÇÃO DEVERIA TER SIDO PAGA, DURANTE PERÍODO REQUERIDO NA EXORDIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, A FIM DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE: (I) VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), DEVENDO TAL QUANTIA SER ACRESCIDA DE JUROS DE MORA, SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO O IPCA-E, A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO; (II) PENSIONAMENTO MENSAL, NO VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PRESTAÇÃO DEVERIA TER SIDO PAGA, NO PERÍODO REQUERIDO NA EXORDIAL, OU SEJA, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, DEVENDO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS SER ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO O IPCA-E, A CONTAR DE CADA VENCIMENTO; (III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II, DO CPC/15. 0296814-97.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 29/01/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA VISANDO REPARAÇÃO POR DANO MORAL. **MORTE DA GENITORA DO AUTOR CAUSADA POR "BALA PERDIDA". CONFRONTO ENTRE POLICIAIS MILITARES E TRAFICANTES NO BAIRRO DA PRAÇA SECA, RIO DE JANEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESACERTO DA DECISÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE SEGURANÇA DOS ADMINISTRADOS**



Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

**IMPOSTO AO ESTADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO.**

Segundo a doutrina, a atividade administrativa tem como finalidade alcançar o bem comum e se trata de uma atividade potencialmente danosa, de maneira que surge a obrigação econômica de reparação de dano pelo Estado pelo simples fato de assumir o risco de exercer tal atividade, independentemente de má prestação do serviço ou da culpa do agente público faltoso. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144 da Constituição da República), cabendo às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (§ 5º). A instrução probatória revelou que o só fato da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ingressar numa comunidade, com centenas de moradores e transeuntes, assume para si o risco de atingir qualquer dessas pessoas, devendo, portanto, assumir as consequências que podem advir. Responsabilidade civil estatal configurada. Dano moral manifesto. Morte da mãe do autor, decorrente da troca de tiros entre policiais e traficantes da comunidade. Valor fixado por esta Corte de Justiça em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às peculiaridades do caso. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença. Procedência do pedido de reparação por dano moral. 0071120-08.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/07/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM RAZÃO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO POLICIAL QUE CONFUNDIU O PARENTE DAS AUTORAS, LEVANDO À OBITO ADOLESCENTE DE 16 ANOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. Ação de responsabilidade civil na qual a parte autora pugna pela reparação por danos materiais e morais em decorrência de ação policial que acarretou na morte precoce de seu filho e irmão, com apenas 16 anos de idade. Prolatada sentença de procedência parcial, insurgem-se as partes da decisão. Responsabilidade civil do Estado que restou incontroversa, insurgindo-se as partes acerca das verbas indenizatórias. Pensionamento mensal devido à genitora da vítima. O fato de a vítima não possuir rendimentos à época do acidente, não afasta o cabimento de danos materiais, tal como previsto no Enunciado nº 68 do Aviso TJ nº 83. Entendimento do STJ é no**





Apelação Cível nº 0265420-96.2019.8.19.0001

*sentido de que, tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica é presumida. Igualmente, devida a condenação do Estado do Rio de Janeiro no que se refere as despesas com funeral e sepultamento. Nenhum corpo resta insepulto, e portanto, coerente com a realidade, que a mãe do de cujus, que declarou o óbito, o tenha enterrado e, em função da ausência de prova do gasto, devem tais despesas ser arbitradas no equivalente a um salário mínimo. Mais adiante, restou comprovada a incapacidade temporária da genitora da vítima para o trabalho, consoante laudo pericial elaborado pelo expert do juízo. Reforma parcial da sentença nesse ponto para estabelecer o período de 01 ano para pagamento da referida pensão, tal como delimitado na perícia. Por fim, danos morais que restaram cabalmente demonstrados. O fato de perder um filho e um irmão em razão de uma ação policial desastrosa, que acabou por confundir a vítima e os demais jovens que com ele se encontravam, com bandidos que estariam escoltando um caminhão roubado nas imediações onde o veículo dos rapazes trafegava, causa abalo emocional de grande dimensão. Valores fixados pelo juízo a quo em R\$ 400.000,00 para a mãe e R\$ 200.000,00 para a irmã que não merecem reparo. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. (0020717-69.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 06/10/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Por tais razões, a sentença merece confirmação.

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e, na forma do par. 11 do art. 85 do CPC, majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados a 9% do valor da condenação, ainda confirmando a sentença em necessário reexame.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**  
Relatora